

LEI COMPLEMENTAR Nº. 055 DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO E PRAZO DE ENTREGA DOS ATESTADOS MÉDICOS (PSICOLÓGICOS, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E TODOS AQUELES QUE FOREM AVALIADOS DE SAÚDE), QUE OS SERVIDORES DEVERÃO OBSERVAR, A FIM DE ABONO E JUSTIFICATIVA DAS FALTAS OCACIONADAS POR MOTIVO DE SAÚDE”.

ANTONIO MELHADO NETO, Prefeito Municipal de Paranapuã, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Define-se como atestado médico o afastamento do trabalho para tratamento de saúde por período de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. O atestado médico deve conter nome do servidor, data, especificação do tempo necessário de dispensa da atividade, diagnóstico constando o CID-10 (Código Internacional de Doenças), além do registro dos dados de maneira legível e identificação do profissional responsável, mediante assinatura e carimbo com número do Conselho Profissional, nos termos da vigente Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) N.º 1.658/2002.

Artigo 2º - Os servidores públicos de provimento de cargos efetivos, comissionados e ou celetistas, que possuírem atestado médico (psicológico, odontológico, fisioterápico e outros avaliativos de saúde) indicando a necessidade de afastamento do trabalho, deverão, para terem suas faltas abonadas e declaradas justificadas:

I - levá-lo ao conhecimento do superior do respectivo setor no dia do retorno ao trabalho, entregando o atestado, se o período de afastamento for inferior ou igual a (05) cinco dias;

II - se o prazo de afastamento for superior a 05 (cinco) dias, o atestado deverá ser entregue no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Artigo 3º - No caso do Servidor estar impossibilitado de locomover-se deverá um familiar; ou procurador devidamente constituído, proceder nos termos do artigo e incisos anterior.

Artigo 4º - O superior do respectivo setor deverá receber o atestado médico, colocar a data de apresentação, assinar e carimbar no verso do documento, bem como protocolizá-lo perante o Departamento de Pessoal na sede da Prefeitura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento da sua apresentação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade do atestado médico ser entregue ao superior de setor, poderá, nos prazos estipulados nos incisos I e II do artigo 2º, ser entregue no Departamento de Pessoal, onde o responsável deverá proceder nos termos deste artigo.

Artigo 5º - Os boletins de avaliação emergencial hospitalar servirão para abono e justificativa somente do dia do atendimento, devendo o servidor seguir os mesmos procedimentos previstos no Art. 2º desta lei.

§ 1º. Nos casos de internação hospitalar, um familiar ou procurador devidamente constituído, deverá protocolizar a declaração de hospitalização fornecida pela entidade do atendimento, contendo CID - 10 (Código Internacional de Doenças) e tempo previsto de internação, nos termos do Art. 2º desta lei.

Artigo 6º - Os comprovantes de avaliação de saúde (médico, psicológico, odontológico, fisioterápico, dentre outros), com afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias contínuos, também serão protocolizados nos termos desta lei, sendo que o Departamento de Pessoal providenciará o encaminhamento do Servidor Segurado à Perícia Médica estabelecida pelo §1º do Art. 39 da Lei Complementar Municipal N.º 04/2001.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranapuã, 24 de agosto de 2010.


ANTONIO MELHADO NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra, no livro de Lei Complementar nº. 01, as folhas 150 verso e 151.


ELIETE SILVA DE VICENTE
Secretaria Administrativa